

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXXIII

FLORIANÓPOLIS, 14 DE AGOSTO DE 2024

NÚMERO 8.629

MESA

Mauro De Nadal
PRESIDENTE

Maurício Eskudlark
1º VICE-PRESIDENTE

Rodrigo Minotto
2º VICE-PRESIDENTE

Paulinha
1ª SECRETÁRIA

Padre Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Marcos da Rosa
3º SECRETÁRIO

Delegado Egídio
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Carlos Humberto

BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO POR SANTA CATARINA UB/PSD/PTB

Líder: Napoleão Bernardes
Liderança dos Partidos

UB PSD
Jair Miotto Napoleão Bernardes

BLOCO PARLAMENTAR SOCIAL DEMOCRÁTICO MDB/PSDB

Líder: Volnei Weber
Liderança dos Partidos

MDB PSDB
Fernando Krelling Marcos Vieira

BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRACIA, INCLUSÃO SOCIAL E IGUALDADE PT/PDT

Líder: Fabiano da Luz
Liderança dos Partidos

PT PDT
Fabiano da Luz Rodrigo Minotto

BLOCO PARLAMENTAR PODEMOS/NOVO/REPUBLICANOS

Líder: Sergio Motta
Liderança dos Partidos

PODEMOS NOVO
Lucas Neves Matheus Cadorin

REPUBLICANOS

Sérgio Motta

PARTIDO PROGRESSISTA PP

Líder: Altair Silva

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE PSOL

Líder: Marquito

PARTIDO LIBERAL PL

Líder: Marcius Machado

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Camilo Martins - Presidente
Volnei Weber - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Napoleão Bernardes
Sérgio Guimarães
Ana Campagnolo
Marcius Machado
Tiago Zilli
Pepê Collaço

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Volnei Weber - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marcos Vieira
Sargento Lima
Carlos Humberto
Sérgio Guimarães
Jair Miotto
Pepê Collaço
Sergio Motta

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Lucas Neves - Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Mário Motta
Jair Miotto
Ivan Naatz
Jessé Lopes
Lunelli

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ivan Naatz - Presidente
Volnei Weber - Vice-Presidente
Lucas Neves
Luciane Carminatti
Mário Motta
Sérgio Guimarães
Soratto
Lunelli

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

José Milton Scheffer
Jessé Lopes - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Luciane Carminatti
Sargento Lima
Tiago Zilli
Pepê Collaço

COMISSÃO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Altair Silva - Presidente
Massocco - Vice-Presidente
Camilo Martins
Neodi Saretta
Napoleão Bernardes
Oscar Gutz
Volnei Weber

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E FAMÍLIA

Oscar Gutz - Presidente
Sergio Motta - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Fabiano da Luz
Jessé Lopes
Dr. Vicente Caropreso
Marquito

COMISSÃO DE TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA

Lunelli - Presidente
Sérgio Guimarães - Vice-Presidente
Camilo Martins
Fabiano da Luz
Massocco
Oscar Gutz
Altair Silva

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Luciane Carminatti - Presidente
Mário Motta - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Ana Campagnolo
Ivan Naatz
Fernando Krelling
Marquito

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
Lucas Neves
Sérgio Guimarães
Soratto
Massocco
José Milton Scheffer

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Jair Miotto - Presidente
Matheus Cadorin - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Nilso Berlanda
Carlos Humberto
Marcos Vieira
Pepê Collaço

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Carlos Humberto - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Mário Motta
Ana Campagnolo
Fernando Krelling
Fabiano da Luz

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Marquito - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Lucas Neves
Julio Garcia
Carlos Humberto
Ivan Naatz
Lunelli

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Ana Campagnolo - Presidente
Camilo Martins - Vice-Presidente
Neodi Saretta
Julio Garcia
Sargento Lima
Emerson Stein
José Milton Scheffer

COMISSÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE E DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Mário Motta - Presidente
Tiago Zilli - Vice-Presidente
Sergio Motta
Luciane Carminatti
Marcius Machado
Oscar Gutz
Marquito

COMISSÃO DE DEFESA CIVIL E DESASTRES NATURAIS

Sérgio Guimarães - Presidente
Altair Silva - Vice-Presidente
Lucas Neves
Fabiano da Luz
Soratto
Oscar Gutz
Emerson Stein

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Camilo Martins
Luciane Carminatti
Julio Garcia
Oscar Gutz
Nilso Berlanda

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Pepê Collaço - Presidente
Nilso Berlanda - Vice-Presidente
Sergio Motta
Neodi Saretta
Jair Miotto
Ana Campagnolo

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Lucas Neves - Presidente
Jair Miotto - Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Marcius Machado
Sargento Lima
Fernando Krelling
Marquito

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Sergio Motta - Presidente
Neodi Saretta
Mário Motta
Nilso Berlanda
Soratto

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Altair Silva
Tiago Zilli - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Neodi Saretta
Nilso Berlanda
Ivan Naatz
Marquito

COMISSÃO DE ESPORTES E LAZER

Fernando Krelling - Presidente
Mário Motta - Vice-Presidente
Camilo Martins
Marcius Machado
Carlos Humberto
Fabiano da Luz
Pepê Collaço

COMISSÃO DE PROTEÇÃO, DEFESA E BEM-ESTAR ANIMAL

Marcius Machado - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Lucas Neves
Massocco
Marquito
Jair Miotto
Fabiano da Luz

<p>Diretoria Legislativa Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006</p> <p>Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente: II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução nº 013, de 2009)</p> <p>Fabiano Henrique da Silva Souza Diretor</p> <p>Coordenadoria de Publicação</p> <p>Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente: VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim; X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa.</p> <p>Edson José Firmino Coordenador</p> <p>Diário da Assembleia Resolução nº 006, de 20 de julho de 2009</p> <p>Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. O Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021, regulamenta a Resolução nº 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".</p>	<p style="text-align: center;">DIÁRIO DA ASSEMBLEIA EXPEDIENTE</p> <p style="text-align: center;"></p> <p style="text-align: center;">Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider Avenida Mauro Ramos, 300 CEP 88020-300 – Florianópolis - SC</p> <p style="text-align: center;">IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXXII NESTA EDIÇÃO: 18 PÁGINAS</p> <p>Conforme o Ato da Presidência nº 001/2022, a certificação da publicação do diário é do Coordenador de Publicação da Alesc, sendo os seus conteúdos de responsabilidade dos setores conforme art. 10 do Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021.</p>	<p style="text-align: center;">ÍNDICE</p> <p>CADERNO LEGISLATIVO 2 PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO.....2 PROJETOS DE LEI.....2</p> <p>CADERNO ADMINISTRATIVO.. 13 GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS..... 13 PORTARIAS 13 EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS 17 EXTRATOS..... 17</p>
--	---	--

CADERNO LEGISLATIVO

PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 0365/2024

Altera a Lei nº 17.928, de 2020, que "Institui a Política de Proteção aos Direitos da Pessoa com Câncer no Estado de Santa Catarina.", para assegurar a fisioterapia de reabilitação para mulheres mastectomizadas no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Art. 1º Fica acrescentado o art. 9-A à Lei nº 17.928, de 7 de abril de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 9-A Fica assegurada às mulheres mastectomizadas, em decorrência de tratamento do câncer de mama, a realização de fisioterapia de reabilitação, com prioridade de atendimento na rede pública estadual, visando à prevenção e à redução de sequelas decorrentes do processo cirúrgico, no Sistema Estadual de Saúde do Estado de Santa Catarina.

§1º A fisioterapia de que trata este artigo será realizada de acordo com o quadro clínico de cada paciente, cabendo ao Profissional da Fisioterapia definir que técnica fisioterapêutica será aplicada e o número de sessões a serem ministradas.

§2º O Poder Executivo poderá celebrar parcerias e/ou convênios com os municípios e clínicas particulares, visando ampliar a rede de atendimento fisioterápico para as mulheres mastectomizadas." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Mário Motta
Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 08/08/24

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende alterar a Lei nº 17.928, de 2020 que “Institui a Política de Proteção aos Direitos da Pessoa com Câncer no Estado de Santa Catarina”, para acrescentar o art. 9-A, garantindo às mulheres mastectomizadas o acompanhamento e a prioridade no tratamento de fisioterapia de reabilitação nas unidades da rede pública de saúde, visando a prevenção e a redução de sequelas decorrentes do processo cirúrgico, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

O Pós-operatório da mastectomia é marcado pela limitação de movimentos nos braços e o encurtamento da musculatura. Neste tratamento, a fisioterapia é essencial para reabilitação, resultando em ganhos de movimentação e prevenção de aderências e disfunções.

A fisioterapia no pós-operatório evita complicações, ou, em casos tardios, possibilita a recuperação da função do membro afetado. O profissional fisioterapeuta também auxilia no tratamento por meio de orientações, como quanto ao posicionamento do membro, maneira correta de realizar as atividades, e a promoção de saúde.

A intervenção fisioterapêutica deve ser iniciada precocemente, para evitar complicações relacionadas à amplitude de movimento da articulação do ombro quando comparados com o membro contralateral, assim como déficit de força muscular.

O direito previsto neste PL se aplica a todas as mulheres submetidas a cirurgia de mastectomia, com ou sem esvaziamento axilar, garantindo a fisioterapia de reabilitação que será realizada de acordo com o quadro clínico de cada paciente, cabendo aos profissionais de saúde definir que técnica de intervenção terapêutica será aplicada, bem como o número de sessões a serem ministradas.

Sabe-se que todo o processo de enfrentamento do câncer de mama traz à paciente momentos de muito sofrimento. A cirurgia de mastectomia é um procedimento altamente invasivo e que afeta diretamente a autoestima da mulher.

Assim, evidente a importância de garantir o acompanhamento e o tratamento, bem como, a prioridade no atendimento de fisioterapia das mulheres mastectomizadas no estado, resguardando sua qualidade de vida e o retorno da paciente às suas atividades diárias, evitando ao máximo as sequelas do procedimento cirúrgico.

Sala das Sessões,

Mário Motta

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 0366/2024

Dispõe sobre o abono de faltas e a compensação de conteúdo escolar para estudantes da rede pública estadual de Santa Catarina, convocados para participarem de competições desportivas oficiais.

Art. 1º Fica assegurado o abono de faltas e a compensação de conteúdo escolar aos estudantes da rede pública estadual de Santa Catarina, convocados para participarem de seleções municipais, estaduais, nacionais, internacionais, e competições desportivas oficiais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Confederações e Federações dos Esportes Olímpico e Paralímpico, aquelas reconhecidas pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB), pelo Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) e Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE).

II - Estudantes: os alunos regularmente matriculados na rede pública estadual de ensino no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Para fins de compensação de conteúdo escolar considera-se:

§1º Os estudantes da rede pública estadual de ensino que integrarem delegação desportiva ou paradesportiva em eventos de representação Municipal, Estadual e Nacional, em competição no país ou no exterior, terão garantido abono de faltas em regime excepcional, mediante, alternativamente:

I - Atividades à distância;

II. Reposição de conteúdos;

III. Aplicação de provas em segunda chamada.

§ 2º A instituição de ensino ficará responsável pela elaboração e disponibilização das atividades à distância e pela reposição de conteúdos.

§ 3º As atividades à distância e a reposição de conteúdos deverão conter conteúdo equivalente ao ministrado em sala de aula durante a ausência dos estudantes que estiverem participando das competições descritas no art. 1º desta Lei.

§ 4º O abono de faltas e a compensação de conteúdo escolar de que trata esta Lei aplicam-se exclusivamente às competições desportivas de caráter oficial, conforme disposto no Art. 1º desta Lei.

§ 5º Os estudantes das Instituições da rede pública de Ensino Superior que integrarem delegação desportiva ou paradesportiva nos Jogos Universitários do Estado de Santa Catarina e/ou nos Jogos Universitários Brasileiros farão jus ao abono e compensação de que trata o caput deste artigo.

§ 6º A concessão do regime excepcional será permitida mediante apresentação de documento oficial à instituição de ensino, que comprove a convocação e a participação do estudante nas competições descritas no caput do art. 1º desta Lei, referindo-se:

I - Documento oficial de convocação expedido pela respectiva Confederação ou Federação dos Esportes Olímpico ou Paralímpico;

II - Comprovante de participação na competição, emitido pela organização do evento.

Art. 4º A relação de eventos esportivos e paradesportivos oficiais, para fins desta Lei, constarão em decreto a ser editado pelo Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Mário Motta

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 08/08/24

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa assegurar aos estudantes da rede pública estadual de Santa Catarina o direito de participar de competições desportivas oficiais sem prejuízo à sua vida acadêmica, promovendo a valorização do esporte e o desenvolvimento integral dos indivíduos.

A prática esportiva é uma atividade de suma importância para o desenvolvimento físico, emocional e social dos indivíduos. Neste sentido, é fundamental que o Estado incentive e facilite a participação de seus estudantes em competições desportivas oficiais.

A ausência em sala de aula para participar de tais competições, no entanto, não pode resultar em prejuízos acadêmicos. Portanto, este projeto de lei visa garantir que esses indivíduos possam participar de eventos esportivos oficiais sem que isso interfira negativamente em sua formação escolar.

A abonação de faltas e a compensação do conteúdo escolar perdido proporcionam um equilíbrio entre a vida acadêmica e a prática esportiva. Ao permitir que os convocados apresentem documentação oficial de convocação e comprovante de participação, a legislação assegura a seriedade e a oficialidade das competições desportivas envolvidas.

Além disso, a previsão de atividades pedagógicas complementares para compensação de conteúdo escolar reflete o compromisso com a continuidade do processo de aprendizagem, garantindo que os estudantes não sejam prejudicados em seu percurso acadêmico.

Dessa forma, a aprovação deste projeto de lei é um passo importante para a valorização do esporte, promovendo o desenvolvimento integral dos estudantes da rede pública estadual de Santa Catarina. A medida incentiva a participação em competições desportivas, reforçando o papel do esporte como elemento fundamental na formação de cidadãos saudáveis e responsáveis.

Assim, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço significativo para a educação e o esporte em nosso Estado.

Sala das Sessões,

Mário Motta

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N° 0367/2024

Altera a Lei n° 18.335, de 6 de janeiro de 2022, que “Institui a Bolsa-Atleta de Santa Catarina e estabelece outras providências”, para permitir a concessão do benefício aos atletas-guias dos paratletas com deficiência visual das classes T11 e T12, e dá outras providências.

Art. 1° O art. 1° da Lei n° 18.335, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1°

IV - Passam a ser considerados atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades paraolímpicas os atletas-guia das classes T11 e T12, segundo critérios estabelecidos pelo Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB)” (NR).

V – o atleta-guia será avaliado com base nos resultados do paratleta com quem compete para a definição da categoria de Bolsa-Atleta a que terá direito” (NR)

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, todas as remissões doravante feitas a atletas são extensíveis aos paratletas e aos atletas- guia”. (NR)

Art. 2°. O art 2°, da Lei n° 18.335, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2°

“VIII - Atleta-guia das classes T11 e T12, definidas segundo critérios estabelecidos pelo Comitê Paralímpico Internacional (IPC) que esteja competindo como atleta-guia com o mesmo para-atleta pelo período mínimo de 12 (doze) meses. (NR)

§ 6° - O atleta-guia de competidores das classes T-11 e T-12 deverá, adicionalmente, apresentar documento emitido por entidades reconhecidas pelo Comitê Paralímpico (CPB), comprovando que o paratleta com quem compete necessita de atleta-guia. O documento deve conter a identificação do paratleta, a classe de deficiência visual e a necessidade de guia. (NR)

§ 7° O atleta-guia que interromper a parceria com o paratleta com quem competia, sem justificativa comprovada e aprovada pela entidade desportiva competente perderá o direito à “Bolsa- Atleta.” (NR)

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Mário Motta

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 08/08/24

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa incluir os atletas-guias dos paratletas com deficiência visual das classes T11 e T12, conforme critérios estabelecidos pelo Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), no rol de beneficiários da Bolsa-Atleta de Santa Catarina. O reconhecimento e o apoio a esses atletas-guias são essenciais para a prática esportiva dos paratletas, uma vez que desempenham papel crucial na orientação e na competição dos mesmos.

A inclusão dos atletas-guias no benefício da Bolsa-Atleta reforça a política de incentivo ao paradesporto e garante a continuidade e a qualidade do treinamento e das competições em que esses paratletas participam.

A proposta busca alinhar Santa Catarina às melhores práticas já adotadas por outros estados, promovendo a igualdade e o desenvolvimento do paradesporto, assegurando que todos os envolvidos no processo esportivo sejam devidamente reconhecidos e apoiados.

Ressalta-se acerca dos atletas com deficiências visuais, quais temos: Atleta-guia e apoio: T11 | Corre ao lado do atleta-guia e usa o cordão de ligação. No salto em distância, é auxiliado por um apoio. T12 | Atleta-guia e apoio, no salto, são opcionais. T13 | Não pode usar atleta-guia e nem ser auxiliado por um apoio no salto.

Ao estender a Bolsa-Atleta aos atletas-guia das classes T11 e T12, o projeto de lei proposto visa corrigir essa lacuna, reconhecendo formalmente a importância do trabalho desses profissionais para o desenvolvimento dos paratletas em Santa Catarina.

Portanto, este projeto de lei se apresenta como uma iniciativa relevante para promover a inclusão, valorizar o trabalho dos atletas-guia e fortalecer o compromisso de Santa Catarina com a promoção do paraesporte, alinhando-se aos princípios de equidade e reconhecimento do esforço dedicado por todos os envolvidos nesse cenário esportivo específico.

Ante o exposto, haja vista a relevância da proposta, solicito aos Pares a análise dos fundamentos e o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Mário Motta
Deputado Estadual

— * * * —

PROJETO DE LEI Nº 0368/2024

Institui a Política Estadual de Conscientização e Atenção Integral à Saúde da Mulher no Climatério e na Menopausa.

Art. 1º. Fica instituída a Política Estadual de Conscientização e Atenção Integral à Saúde da Mulher no Climatério e na Menopausa, com objetivo de propor diretrizes com foco na humanização e qualidade do atendimento da mulher nessa fase da vida, promovendo a saúde e prevenção de doenças decorrentes.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – climatério: a fase de evolução biológica da mulher, em que ocorre o processo de transição entre o período reprodutivo e o não reprodutivo;

II – menopausa: o último ciclo menstrual, somente reconhecida depois de passados 12 (doze) meses de sua ocorrência.

Art. 2º A Política Estadual de Conscientização e Atenção Integral à Saúde da Mulher no Climatério e na Menopausa será implementada por meio das seguintes diretrizes:

I - Educação em Saúde: Promover campanhas informativas e educativas sobre as mudanças físicas e emocionais que ocorrem no climatério e na menopausa, com foco na importância da prevenção e do autocuidado.

II - Formação Profissional: Capacitar os profissionais de saúde para que compreendam e atendam as necessidades específicas das mulheres nesse período, garantindo uma abordagem interdisciplinar.

III - Atenção Integral: Assegurar que as mulheres no climatério e na menopausa tenham acesso a serviços de saúde integrados, que abranjam desde a ginecologia até a psicologia, nutrição, endocrinologista e fisioterapia.

IV - Apoio Psicológico: Disponibilizar serviços de apoio psicológico às mulheres que enfrentam dificuldades emocionais e psicológicas relacionadas à transição do climatério e menopausa.

V – estimular a adoção de estratégias de cogestão, com acolhimento, escuta qualificada, oferta programada e captação precoce na perspectiva da promoção da saúde, a fim de racionalizar e qualificar o atendimento;

VI – estimular a realização de pesquisas científicas sobre os benefícios da terapia de reposição hormonal, a ser utilizada sempre que houver indicação;

VII – disseminar, na sociedade em geral, informações relativas ao climatério e à menopausa e suas implicações.

Art. 3º O Poder Executivo Estadual, através da Secretaria de Estado e de Saúde, será responsável pela execução e fiscalização desta Política, podendo estabelecer parceria com entidades da sociedade civil e instituições de ensino e pesquisa.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Emerson Stein
Deputado Estadual

Lido no Expediente
Sessão de 08/08/24

JUSTIFICAÇÃO

O climatério e a menopausa são fases da vida da mulher que, embora naturais, podem trazer diversas dificuldades físicas e emocionais. A criação de uma política estadual específica para essa população é fundamental para garantir que as mulheres recebam a atenção necessária e direcionada, promovendo qualidade de vida e saúde integral.

A inserção de ações educativas, suporte emocional e acesso a serviços de saúde especializados, são passos cruciais para atender a demanda crescente por um cuidado mais humano e eficaz.

Esse esboço, visa ser um ponto de partida e deve ser ajustado conforme as diretrizes e necessidades específicas do estado em questão. A participação de profissionais de saúde e da sociedade é essencial para a elaboração final da proposta.

Em face do exposto, e considerando a relevância da matéria, solicito o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares à sua aprovação.

Sala das Sessões,

Emerson Stein

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 0369/2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de rede sem fio - Wi-Fi gratuita, aos usuários que realizem espera ou atendimento em hospitais públicos e Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de disponibilização de rede sem fio Wi- Fi gratuita nas dependências de todos os hospitais públicos e Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) no âmbito Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A rede Wi-Fi deverá estar disponível para todos os usuários, pacientes, clientes que se encontrarem nas dependências das instituições de saúde, durante o período de espera ou atendimento médico.

Art. 3º Os gestores das instituições de saúde deverão assegurar que a rede Wi-Fi atenda aos requisitos de segurança e privacidade dos usuários, garantindo a proteção de dados pessoais.

I- A cobertura de rede sem fio (wi-fi) tem estender a toda área predial de atendimento.

II- A publicidade do código de acesso deverá ficar localizada em local que atenda a finalidade.

Art. 4º O acesso à rede Wi-Fi deverá ser facilitado, por meio de um processo simplificado, como o fornecimento de um número de telefone, e-mail ou outro dado que não comprometa sua privacidade.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Emerson Stein

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 08/08/24

JUSTIFICAÇÃO

A disponibilidade de acesso à internet por meio de redes wi-fi gratuitas em hospitais públicos e UPAs é uma necessidade crescente, especialmente considerando o tempo que os usuários podem permanecer aguardando atendimentos. Esta proposta visa proporcionar não apenas uma maior comodidade para pacientes e acompanhantes, mas também possibilitar que possam ter acesso a informações e serviços online durante o período de espera.

Além disso, a conexão pode ser um importante fator de conforto psicológico, permitindo que os usuários se mantenham conectados com familiares, acessem informações de saúde e até mesmo realizem atividades que ajudem a amenizar a angústia e a ansiedade ocasionadas pela espera em ambientes hospitalares.

Dessa forma, a criação de uma rede de wi-fi gratuita em hospitais públicos e UPAs do Estado de Santa Catarina representa um avanço significativo na melhoria da experiência dos usuários em estabelecimentos de saúde, promovendo humanização do atendimento.

Em face do exposto, e considerando a relevância da matéria, solicito o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares à sua aprovação.

Sala das Sessões,

Emerson Stein

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N° 0370/2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de banheiro familiar e fraldário em locais públicos e privados e dá outras providências.

Art. 1° Esta lei estabelece a obrigatoriedade da instalação de banheiro familiar e fraldário em estabelecimentos de uso público e privado, com o objetivo de proporcionar um ambiente adequado para a a família e cuidados com crianças de forma inclusiva e confortável.

§ 1° Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - banheiro Familiar - aquele destinado a crianças de até dez anos de idade acompanhada do respectivo responsável.

II - Fraldário - instalação especial destinada à troca de fraldas e à amamentação de crianças.

§ 2° Em caso de inviabilidade da instalação de banheiro familiar, o estabelecimento deverá disponibilizar fraldário independente, banheiros masculino e feminino deverão contar com equipamentos que possibilitem a troca de fraldas em condições adequadas de segurança e higiene.

Art. 2° Consideram-se locais públicos e privados, para efeito desta lei, os seguintes estabelecimentos:

I - Shoppings centers

II - Restaurantes

III - Supermercados

IV - Hospitais e clínicas

V - Parques e praças

VI - Estádios e arenas

VII - Terminais rodoviários e aeroportuários

VIII - Áreas de lazer e recreação

IX - Outros locais de grande circulação de pessoas.

Art. 3° O banheiro familiar e fraldário devem atender às seguintes especificações:

I - Espaço amplo e privativo, com acesso para todas as pessoas, incluindo aquelas com deficiência.

II - Ambiente limpo e seguro, com troca de fraldas, pia, lixeira com tampa e superfície adequada para a troca.

III - Equipamentos que possibilitem o cuidado de crianças de diversos gêneros, respeitando as necessidades de famílias que se utilizam de fraldário.

IV - Informação visível sobre a localização do fraldário no espaço físico.

V- Atender os requisitos dos órgãos oficiais competentes.

Art. 4° Os estabelecimentos que não cumprirem com a obrigação estabelecida nesta lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito, caso a irregularidade seja sanada no prazo de 90 dias.

II - Multa de até dez mil reais.

III - interdição.

§ 1° Ao aplicar as sanções previstas no *caput* deste artigo, o poder público observará a capacidade de circulação, concentração ou permanência de pessoas, a gravidade da infração e a capacidade econômico financeira do infrator.

§ 2° Em caso de reincidência, configurada quando a irregularidade não for sanada no prazo assinalado pela autoridade competente, a multa prevista no inciso II será aplicada em dobro.

Art. 6° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Emerson Stein

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 08/08/24

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de Lei tem por objetivo a obrigatoriedade da disponibilização de banheiro familiar e fraldário em locais públicos e privados é uma medida de inclusão e cuidado que visa atender às necessidades das famílias, promovendo a dignidade, o conforto e a proteção da privacidade das famílias, especialmente aquelas que possuem crianças pequenas e pessoas com necessidades especiais.

Um primeiro aspecto relevante é a inclusão social, pois as famílias com crianças pequenas ou adultos com dificuldades de mobilidade frequentemente enfrentam constrangimentos em ambientes que não oferecem infraestrutura adequada.

O projeto de lei também busca melhorar a qualidade de vida das famílias, a presença de banheiros familiares contribui para que os pais ou responsáveis sintam-se mais confortáveis e seguros ao saírem com suas crianças, incentivando passeios em espaços públicos, aumentando a interação social e o consumo local.

O fornecimento de instalações adequadas para a troca de fraldas evita problemas relacionados à falta de higiene, como infecções e doenças, que podem afetar a saúde das crianças. A disponibilização desses espaços contribui, ainda, para a prevenção de situações que podem levar ao desrespeito e à violação da privacidade em banheiros tradicionais.

A obrigatoriedade de banheiros familiares e fraldários em estabelecimentos comerciais públicos e privados pode representar um diferencial competitivo. Empreendimentos que se adaptam a essa demanda não apenas atendem a uma necessidade social, mas também atraem um público maior, incluindo famílias que preferem fazer compras ou frequentar locais que oferecem infraestrutura adequada.

A proposta está alinhada com os princípios da acessibilidade e com os direitos da criança previstos na legislação brasileira, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A inclusão de banheiros familiares e fraldários em locais públicos e privados é um passo para garantir o direito de cada criança a um atendimento digno e respeitoso.

Evidente, que a medida não apenas reconhece e promove os direitos das famílias, mas também melhora a qualidade de vida, a saúde e a dignidade das pessoas que delas dependem.

Em face do exposto, e considerando a relevância da matéria, solicito o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares à sua aprovação.

Sala das Sessões,

Emerson Stein

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 0372/2024

Institui o Programa Alô Bebê no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Alô Bebê no Estado de Santa Catarina, com o objetivo de promover a saúde e o bem-estar de gestantes, mães e recém-nascidos por meio de ações de acompanhamento, orientação e suporte.

Art. 2º São objetivos do Programa Alô Bebê:

I - Proporcionar acompanhamento pré-natal e pós-natal às gestantes e mães em todo o território catarinense.

II - Oferecer orientação sobre cuidados com o recém-nascido, incluindo práticas de aleitamento materno e cuidados básicos de saúde.

III - Garantir o acesso a serviços de saúde essenciais e suporte social para gestantes e mães em situação de vulnerabilidade.

IV - Promover campanhas de conscientização sobre saúde materno-infantil em parceria com entidades públicas e privadas.

Art. 3º O Programa Alô Bebê será coordenado pela Secretaria de Estado da Saúde, com o apoio de profissionais de saúde, assistentes sociais e outros colaboradores necessários.

Art. 4º São responsabilidades da Secretaria de Estado da Saúde:

I -Desenvolver e implementar estratégias para o acompanhamento e suporte das gestantes e mães.

II - Realizar treinamentos e capacitações para os profissionais envolvidos no programa.

III - Estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas para fortalecer as ações do programa.

IV - Monitorar e avaliar continuamente os resultados e a eficácia das ações do programa.

Art 5º A Secretaria de Estado da Saúde deverá disponibilizar informações e relatórios periódicos sobre as atividades e resultados do Programa Alô Bebê para a Assembleia Legislativa e para a população catarinense.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Estado de Santa Catarina, suplementadas se necessário.

Sala da Sessões,

Marcos da Rosa

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 08/08/24

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que institui o Programa Alô Bebê no Estado de Santa Catarina busca atender às necessidades de saúde e bem-estar de gestantes, mães e recém-nascidos em todo o estado. A implementação deste programa é essencial para garantir um acompanhamento adequado durante o período pré-natal e pós-natal, proporcionando suporte e orientação às famílias em momentos fundamentais de suas vidas.

O Programa Alô Bebê tem como objetivo oferecer assistência integral e personalizada, com foco na saúde materno-infantil. Ao assegurar o acesso a serviços de saúde essenciais e suporte social, o programa pretende minimizar os riscos associados à gravidez e ao parto, além de promover práticas saudáveis de cuidado com o recém-nascido, como o aleitamento materno.

Por meio de campanhas de conscientização e ações educativas, o programa também visa informar e empoderar mães e famílias sobre a importância dos cuidados iniciais com a saúde, contribuindo para a redução das taxas de mortalidade materna e infantil no estado.

A coordenação pela Secretaria de Estado da Saúde, em parceria com profissionais e entidades, permitirá uma abordagem multidisciplinar e eficaz, garantindo que as ações sejam bem-sucedidas e alcancem os resultados esperados. A implementação do Programa Alô Bebê demonstra o compromisso do Estado de Santa Catarina com a saúde pública e o bem-estar social, promovendo o desenvolvimento de uma sociedade mais saudável e informada.

Certo de que o tema é de interesse popular, peço e espero contar com o apoio de todos os pares quanto a aprovação deste projeto.

Marcos da Rosa

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 0373/2024

Concede o título de Cidadão Catarinense a Dom Jacinto Inacio Flach.

Art. 1º Fica instituído o título de Cidadão Catarinense a Dom Jacinto Inacio Flach.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 16.721, de 2015, passa a vigorar com a redação constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Volnei Weber

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 08/08/24

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 16.721, de 2015)

“ANEXO ÚNICO

TÍTULO DE CIDADÃO CATARINENSE	LEI ORIGINAL N.
.....
Dom Jacinto Inacio Flach	
.....

(NR)”

Sala das Sessões,

Volnei Weber

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa visa agraciar a Dom Jacinto Inacio Flach, com o título de Cidadão Catarinense em função da sua história e do legado de sua atuação destacada em benefício da sociedade religiosa, guiado pela ética profissional e idoneidade moral.

Natural do município de Bom Princípio, no Rio Grande do Sul, Dom Jacinto nasceu em 26 de fevereiro de 1952, é o quinto dos nove filhos do casal formado por Maria América Schaidler e José Otacílio Flach, ambos falecidos.

De origem alemã, seus estudos primários foram feitos em sua cidade natal, e os secundários na cidade de Viamão. Ingressou no Seminário Maior Nossa Senhora da Conceição em Viamão, onde estudou Filosofia. Após, estudou no Teologia no Instituto Teológico da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. De 1995 a 1997 frequentou em Roma, o Pontifício Instituto de Espiritualidade *Teresianum*, conseguindo a licença em Espiritualidade.

Foi ordenado sacerdote aos 7 de maio de 1988. De 1988 a 1989, foi vigário paroquial na Paróquia de Santo Antônio, em Estrela. De 1990 a 1995 e, de 1997 até 2003, foi professor e diretor espiritual no Seminário Maior de Viamão. De 1991 até 2003 foi vigário na Paróquia Nossa Senhora da Conceição, também em Viamão.

No dia 12 de novembro de 2003, o Papa João Paulo II nomeou Dom Jacinto como bispo auxiliar de Porto Alegre^[2] com o título *Gummi de Proconsolare*. No dia 5 de fevereiro de 2004 foi ordenado bispo em sua cidade natal, durante as celebrações do centenário de nascimento do Cardeal Dom Vicente Scherer. Dom Jacinto escolheu como lema de vida episcopal: *MISERICORDIAMNUNTIO VOBIS!* (Anuncio-vos a misericórdia).

Com o lema presbiteral “Tudo posso Naquele que me fortalece” (Fp 4,13), Dom Jacinto foi ordenado presbítero em 7 de maio de 1988, em sua cidade natal pela imposição das mãos de Dom Edmundo Knuz, na Paróquia Nossa Senhora da Purificação. Após a ordenação, foi enviado para a cidade de Estrela (RS), na Paróquia Santo Antônio, aonde permaneceu durante dois anos como vigário paroquial.

Depois, foi para o Seminário e Paróquia Imaculada Conceição, em Viamão (RS). Serviu ali durante cinco anos, até assumir uma nova missão, ampliando seus estudos com o Mestrado em Teologia Espiritual pelo Instituto Teresianum, em Roma, na Itália. Lá permaneceu dois anos, residindo no Pontifício Colégio Pio Brasileiro, até retornar para o Brasil, em 1997, quando assumiu como diretor espiritual do Seminário de Viamão. Na terça-feira do dia 28 de outubro de 2003, recebeu o pedido do Papa Bento XVI para ser bispo. No mês seguinte, dia 12, foi nomeado bispo auxiliar de Porto Alegre e do Vicariato de Guaíba.

No dia 21 de fevereiro de 2004 assumiu o posto de Vigário Episcopal do Vicariato de Guaíba. Durante este período passou a acompanhar a Pastoral Presbiterial na Arquidiocese de Porto Alegre e no Regional Sul-3 da CNBB foi o bispo referencial da Catequese.

Ordenado bispo em fevereiro de 2004, escolheu como lema episcopal “Anuncio-vos a Misericórdia”, extraída da carta encíclica “Dives in Misericordia”, escrita pelo Papa João Paulo II. Em 13 de novembro de 2009, Dom Jacinto iniciou sua missão atual, ser bispo da Diocese de Criciúma.

Adotou como brasão episcopal de Dom Jacinto está dividido em três partes: azul, amarelo e vermelho. a) O azul – a cor e a letra “M” lembram Maria, Mãe de Misericórdia; o coração representa o amor misericordioso de Deus. b) O amarelo – a cor representa a riqueza espiritual; o ramo de oliveira a paz e a esperança; riquezas de um povo. c) O vermelho: lembra o amor misericordioso de Deus; o cajado do pastor representa a missão de apascentar o rebanho do Senhor; o anel simboliza a fidelidade com a Igreja de Cristo, e a dignidade do Filho Pródigo, que volta à casa do Pai. A Cruz Missioneira: sinal de salvação e esperança, lembra a evangelização.

Ante ao exposto, solicitamos aos Pares apoio, contribuição, e se julgarem oportuna, a célere aprovação da proposta.

Sala das Sessões,

Volnei Weber

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N° 0374/2024

Institui a Rota da Pesca Artesanal e Esportiva do Oeste de Santa Catarina e adota outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Rota da Pesca Artesanal e Esportiva do Oeste de Santa Catarina, abrangendo os Municípios de Itá, Paial, Chapecó, Guatambu, Caxambu do Sul, Águas de Chapecó, São Carlos, Caibi, Mondaí, Palmitos e Itapiranga.

Art. 2º A Rota da Pesca Artesanal e Esportiva do Oeste de Santa Catarina tem como objetivos:

- I – fomentar o turismo regional, o turismo gastronômico e o ecoturismo;
- II – impulsionar a produção artesanal da cadeia do peixe;
- III – criar oportunidades de emprego e renda, visando à permanência das famílias nas comunidades voltadas à pesca;
- IV – despertar núcleos locais de produção em comunidades tradicionais;
- V – incentivar investimentos que agreguem valor aos produtos e serviços locais, com ênfase na pesca artesanal e esportiva;
- VI – promover a conservação e valorização das tradições e práticas de pesca artesanal e esportiva;
- VII – difundir o uso de tecnologias relacionadas aos processos envolvidos na cadeia produtiva local, por meio de cursos, palestras e assistência técnica; e
- VIII – articular e divulgar atividades festivas regionais.

Art. 3º A Rota de que trata esta Lei seguirá as diretrizes e os objetivos definidos pela Política Estadual de Pesca Artesanal, Industrial, Amadora ou Esportiva no Estado de Santa Catarina (PPAIAE/SC), instituída pela Lei nº 18.189, de 23 de agosto de 2021.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Altair Silva

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 08/08/24

JUSTIFICAÇÃO

A presente matéria tem como objetivo promover o desenvolvimento econômico e social dos Municípios de Itá, Paial, Chapecó, Guatambu, Caxambu do Sul, Águas de Chapecó, São Carlos, Caibi, Mondaí, Palmitos, e Itapiranga, fortalecendo as comunidades locais com ações voltadas, sobretudo, à valorização das famílias ribeirinhas.

A atividade pesqueira, especialmente a artesanal e esportiva, é intrínseca às habilidades da população ribeirinha, que há muitas gerações convivem harmonicamente com os rios do Oeste de Santa Catarina, tiram deles o seu sustento e, ao mesmo tempo, defendem a preservação dessa riqueza natural que envolve as cidades, permitindo a sobrevivência e a subsistência de muitas famílias.

A proposta almeja criar um momento fértil para o desenvolvimento das atividades relacionadas à pesca artesanal e esportiva, gerar novas oportunidades de emprego e possibilitar a permanência das famílias nos seus locais de origem. É, ainda, uma oportunidade de viabilizar o turismo local, favorecendo a instalação de novas pousadas, restaurantes e similares, ao ampliar a promoção da pesca artesanal e esportiva.

Trata-se, pois, de um programa com forte potencial para ampliar o turismo, como mais uma ferramenta estratégica para o desenvolvimento econômico, tanto no que se refere à pesca, como de outras atividades historicamente desenvolvidas pelas populações locais.

Diante dessa realidade, proponho o presente Projeto de Lei visando destacar a importante participação da Região Oeste no processo de desenvolvimento de Santa Catarina, por meio de políticas públicas destinadas às comunidades, ao seu desenvolvimento e à melhoria da qualidade de vida.

Assim, submeto a matéria a esta Casa Legislativa pedindo apoio e voto de meus Pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Altair Silva

Deputado Estadual

CADERNO ADMINISTRATIVO

GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS

PORTARIAS

PORTARIA N° 1858, de 13 de agosto de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE:

PUBLICAR que o servidor **RODRIGO FERREIRA LIMA**, matrícula n° 9675, designado pela respectiva Deputada, é o responsável pela convalidação e controle de frequência dos servidores externos e internos vinculados ao Gabinete da Deputada Ana Campagnolo.

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000030823-0

PORTARIA N° 1859, de 13 de agosto de 2024

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE:

LOTAR a servidora **MICHELY BERNARDINI SCHWEITZER**, matrícula n° 11344, na DF - Coordenadoria de Contabilidade, a contar de 8 de agosto de 2024.

Claudir Jose Larentis

Diretor-Geral

Processo SEI 24.0.000030303-4

PORTARIA N° 1860, de 13 de agosto de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

NOMEAR GRACIELA WIEMES RIBEIRO, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-55, Atividade Parlamentar Externa-Relatório, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP RODRIGO MINOTTO – IMBITUBA).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000030404-9

_____ * * * _____

PORTARIA N° 1861, de 13 de agosto de 2024

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato CL n° 164/2024, firmado pela ALESC e a empresa SUPER PLANADOR COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA, a fim de atender as demandas da DA - COORDENADORIA DE SERVIÇOS GERAIS.

CONSIDERANDO o Ato da Mesa 317, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”;

CONSIDERANDO o "CAPÍTULO V - GESTÃO CONTRATUAL", do Ato da Mesa 257, de 28 de maio de 2024, que “Regulamenta, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a Lei n° 14.133, de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos”;

CONSIDERANDO que o art. 117 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

RESOLVE:

Art. 1° Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato CL n° 164/2024, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 117 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – VITOR LUIZ SOARES BARTELEGA, matrícula n° 11720, DIRETOR ADMINISTRATIVO, lotação DA - DIRETORIA ADMINISTRATIVA, como Gestor; e

II – LUIZ FELIPE WEBER REBELLATO, matrícula n° 11740, COORDENADOR DE SERVIÇOS GERAIS, lotação DA - COORDENADORIA DE SERVIÇOS GERAIS, como Fiscal.

§ 1° Na ausência do servidor indicado no inciso I, fica designado, como substituto, o servidor LEONARDO ULISSES MORAES, matrícula n° 11056, SERVIDOR DO PODER EXECUTIVO - DETRAN, à disposição da Alesc, lotação DA - DIRETORIA ADMINISTRATIVA.

§ 2° Na ausência do servidor indicado no inciso II, fica designado como substituto, o servidor ALEXANDRE ALDO CIPRIANI, matrícula n° 1552, ANALISTA LEGISLATIVO II, lotação DA - COORDENADORIA DE SERVIÇOS GERAIS,

Art. 2° Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa n° 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Claudir Jose Larentis

Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000036941-1

_____ * * * _____

PORTARIA N° 1862, de 13 de agosto de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

NOMEAR GABRIEL GUSTAVO DOS SANTOS MINEL, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-59, Atividade Parlamentar Externa-Relatório, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP DR. VICENTE CAROPRESO – JARAGUÁ DO SUL).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000030874-5

————— * * * —————

PORTARIA N° 1863, de 13 de agosto de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR a servidora **ELAINE CRISTINA DOMECIANO DA COSTA**, matrícula n° 10504, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-60, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 13 de agosto de 2024 (GAB DEP MAURICIO ESKUDLARK).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000030912-1

————— * * * —————

PORTARIA N° 1864, de 13 de agosto de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **JEAN PABLO MOLINARI**, matrícula n° 8460, de PL/GAB-91 para o PL/GAB-98 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 13 de agosto de 2024 (GAB DEP MAURICIO ESKUDLARK).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000030918-0

————— * * * —————

PORTARIA N° 1865, de 14 de agosto de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR a servidora **ROSANGELA BOTH**, matrícula nº 12813, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-80, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 14 de agosto de 2024 (LIDERANÇA DO PT).

Oberdan Francisco Ferrari
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000030963-6

PORTARIA Nº 1866, de 14 de agosto de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar dos servidores abaixo relacionados, código PL/GAB, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 14 de agosto de 2024 (LIDERANÇA DO PSDB):

Matrícula	Servidor	Nível Atual	Nível Novo
5920	PATRICIA DA SILVA SOBREDA	PL/GAB-69	PL/GAB-72
10793	JAQUELENE DE ABREU	PL/GAB-76	PL/GAB-74

Oberdan Francisco Ferrari
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000030991-1

PORTARIA Nº 1867, de 14 de agosto de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR a servidora **MAYARA REGINA SOARES**, matrícula nº 12860, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-63, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 14 de agosto de 2024 (GAB DEP ALTAIR SILVA).

Oberdan Francisco Ferrari
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000030993-8

PORTARIA Nº 1868, de 14 de agosto de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

NOMEAR ERNI ADELAR DE CAMARGO, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-80, Atividade Parlamentar Externa-Relatório, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (LIDERANÇA DO PT – PINHALZINHO).

Oberdan Francisco Ferrari
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000030986-5

EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS**EXTRATOS****EXTRATO N° 494/2024**

REFERENTE: 2° Termo Aditivo ao Contrato de Credenciamento n° 059/2023, celebrado em 13/08/2024.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: Difusora Gomes Ltda (Rádio Mais Alegria FM)

CNPJ: 01.543.103/0001-60

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por finalidade prorrogar a vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, a contar de 05/10/2024 até 04/10/2025.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II, da Lei 8.666/93; Cláusula Quarta, item 4.1 do Contrato original; Atos da Mesa n° 149/2020 e n° 195/2020; e Autorização Administrativa através de despacho exarado pelo Diretor de Comunicação Social nos autos do processo que tramita no SEI sob o n° 24.0.000028046-8.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Dayan Gaultyer Schütz – Diretor de Comunicação Social

Fábio Bigolin – Presidente da ACAERT



Processo SEI 24.0.000028046-8

EXTRATO N° 496/2024

REFERENTE: 4° Termo Aditivo ao Contrato de Credenciamento CL n° 646/2021, celebrado em 13/08/2024.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: Machado Comunicações Ltda (Nativa FM 93.5 Itajaí)

CNPJ: 04.935.844/0001-85

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar a razão social da Contratada, conforme pedido efetuado pelo Gestor do Contrato (1360204), conforme destacado abaixo:

Onde se lê:

1.2 — *CREDENCIADA: Gonçalves Comunicações Ltda. (Rádio Nativa FM Litoral), com sede Rua Izidoro Maes, 256, Centro, Ilhota, SC, CEP 88320-000, inscrita no CNPJ/MF sob n° 04.935.844/0001-85, neste ato, representada ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ACAERT, com sede à Rua Jerônimo Coelho, n° 280, salas 302 e 303, Edifício Sudameris, Centro, Florianópolis/SC, inscrita no CNPJ sob o n.° 75.487.009/0001-78 através de seu representante legal senhor Presidente Silvano Silva, portador do CPF n.° 702.362.679-49.*

Leia-se:

1.2 — *CREDENCIADA: Machado Comunicações Ltda. (Nativa FM 93.5 Itajaí), com sede na Rua Frederico Augusto Luiz Thieme, 207, Centro, Itajaí, SC, 88303-024, inscrita no CNPJ/MF sob n° 04.935.844/0001-85, neste ato representada pela ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ACAERT, CNPJ 75.487.009/0001-78, através de seu representante legal Presidente Fábio Bigolin.*

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 65 da Lei n° 8.666/93; Cláusula Oitava, item 8.1 do Contrato original; Atos da Mesa n° 149/2020 e n° 195/2020; Autorização Administrativa através de despacho exarado pelo Diretor de Comunicação Social (1360204) nos autos do processo que tramita no SEI sob o n° 24.0.000028224-0;

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Dayan Gaultyer Schütz – Diretor de Comunicação Social

Fábio Bigolin – Presidente da ACAERT



Processo SEI 24.0.000028224-0



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Diário da ALESC

Inovador
Moderno
Tudo para facilitar seu acesso

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia